



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002270-45.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MELQUISEDEQUE GONÇALVES FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso defensivo, a fim de determinar a retificação dos cálculos, afastando-se a anotação de reincidência específica na prática de crime hediondo ou equiparado, com a adoção do lapso de 40% (quarenta por cento) para fins de progressão de regime. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002270-45.2025.8.26.0996

Agravante: Melquisedeque Gonçalves Ferreira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente (Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM - 5ª RAJ)

Voto nº 7079

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Retificação de cálculos - Decisão que indeferiu o pedido de retificação, considerando necessário o cumprimento de 60% da pena para progressão em caso de reincidência específica em crime hediondo - Pleito de alteração, com aplicação do montante de 40% - Sentenciado anteriormente condenado por tráfico privilegiado – Modalidade que afasta a hediondez do delito, consoante art. 112, § 5º, da Lei 7.210/84, não se tratando, no caso, de reincidência específica na prática de crime hediondo ou equiparado - Aplicação de 40% (quarenta por cento) no cálculo de penas para fins de progressão de regime - Precedentes desta C. Câmara Criminal sobre a matéria – Inteligência do artigo 112, V e § 5º, da Lei nº 7.210/84 – Tema repetitivo 1084 STJ – Tema 1169 STF – Recurso defensivo provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução, interposto por **Melquisedeque Gonçalves Ferreira**, contra decisão copiada a fl. 01, que indeferiu a progressão de regime por não preenchido o requisito objetivo, visto não ter alcançado o lapso temporal legalmente exigido para a pretensão.

Recorre o sentenciado, solicitando a retificação do cálculo de penas, consignando incorreta a observância da fração de 3/5, sob o argumento de que a reincidência do sentenciado não é específica (fls. 04/11).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 27/28), a decisão combatida restou mantida (fls. 29), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 40/44).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Tem-se que o Agravante cumpre a pena de 05 anos, 07 meses e 150 dias de reclusão, a que foi condenado nos autos do processo de conhecimento nº1500398-15.2022.8.26.0546, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, perpetrado em 30/07/2022, conforme se vê a fls. 30/31 destes autos.

In casu, consoante consulta à certidão de objeto e pé acostada a fls. 40 do proc. nº nº1500398-15.2022.8.26.0546, o Agravante foi anteriormente condenado pelo crime de tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, por fatos ocorridos em 24.03.2016, ao cumprimento da pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime

fechado (Proc. nº 0000133-97.2026.8.26.0546).

Como sabido, a Lei nº 13.964/19 modificou significativamente o regramento da progressão de regime prisional previsto na Lei de Execução Penal, criando diversos lapsos, que vão desde 16% até 70% da pena, variáveis de acordo com a natureza ou espécie do delito e a vida pregressa do agente, determinando-se o lapso de 60% aos apenados reincidentes em crime hediondos ou equiparados.

Confira-se:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

(...)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado”.

Nesse diapasão, para fins de atingir o requisito objetivo necessário à concessão da progressão de regime, aos

reincidentes na prática de crime hediondo ou equiparado deve-se resgatar a fração de 3/5 (três quintos) e aos primários e condenados por crimes hediondos ou equiparados, a fração de 2/5 (dois quintos).

É certo que o tráfico de drogas não perdeu a natureza de crime equiparado a hediondo, mesmo com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e a consequente revogação do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90.

Entretanto, na esteira do entendimento assentado pelos Tribunais Superiores, o caráter hediondo do delito foi afastado quando incide a figura do tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), conforme estabelece o § 5º, introduzido ao artigo 112 da Lei de Execução Penal: "Não se considera hediondo ou equiparado para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006".

Desse modo, embora reconhecida a reincidência do apenado no v. Acórdão proferido nos autos de nº nº 1500398-15.2022.8.26, uma vez afastada a hediondez do tráfico privilegiado, não se reconhece, para fins de benefícios relativos à execução penal, a reincidência específica na prática de crimes hediondos

ou equiparados.

Nesse sentido é também o entendimento desta C.
Câmara de Direito Criminal:

***"AGRAVO EM EXECUÇÃO - Retificação de cálculos -
Decisão que entendeu pela necessidade de cumprimento de
60% da pena, para a progressão, quanto ao delito hediondo
ou equiparado, em caso de reincidência não específica em
crime de referida natureza - Pleito de alteração, com
aplicação do montante de 40% - Acatamento - Entendimento
fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em
julgamento de Recurso Repetitivo (Tema 1.084) -
Precedentes - Recurso provido."*** (TJSP; Agravo de Execução
Penal 0025521-15.2022.8.26.0506; Relator (a): Edison
Brandão; Órgão Julgador: 4a Câmara de Direito Criminal;
Foro de Bauru - 1a Vara das Execuções Criminais; Data do
Julgamento: 06/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)

***"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Retificação de
cálculo de penas - Recurso defensivo - Agravante condenado
anteriormente por tráfico privilegiado - Modalidade que***

afasta a hediondez do delito, consoante art. 112, § 5º, da Lei 7.210/84, não se tratando, no caso, de reincidência específica na prática de crime hediondo ou equiparado - Aplicação de 40% (quarenta por cento) no cálculo de penas para fins de progressão de regime - Inteligência do artigo 112, [V](#), da Lei nº 7.210/84 Agravo provido" (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000535-37.2023.8.26.0158; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4a Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarujá 1a Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023)

O também C. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar a respeito em caso análogo:

"(...) Porém, com a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o legislador trouxe novas nuances ao tema, pois ao revogar o art. 2º, § 2º da Lei n. 8.072/1990, dispositivo o qual não fazia diferenciação entre a reincidência específica ou genérica para a progressão de regime, estabeleceu novos lapsos para progressão de regime, modificando também o art. 112 da Lei

de Execução Penal. 3. No caso dos autos, o paciente, que não é primário, não se enquadra nos exatos termos do inciso V, tampouco seu caso se amolda ao inciso VII, uma vez que não é reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado. Desse modo, forçoso reconhecer que, diante das duas situações, em obediência ao princípio do favor rei, ao paciente se deve aplicar a norma penal mais benéfica, no caso a incidência do percentual de 40% previsto no inciso V do art. 112 da Lei 7.210/1984 para fins de progressão de regime. 4. Habeas corpus concedido" (STJ - HC: 607190 SP 2020/0211251-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2020)

Outrossim, devido ao intenso debate que fora criado sobre o tema com o advento do "Pacote Anticrime", o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou, no Tema Repetitivo 1.084, a tese: *"É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante"*.

E ainda deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 1.169, firmou a tese: "***Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico***".

Assim, diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia *in bonam partem*, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado que embora não seja primário, não é reincidente específico por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte.

Desse modo, in casu, uma vez que a condenação anterior, capaz de ensejar a reincidência, refere-se ao crime de tráfico em sua modalidade privilegiada, afasta-se a reincidência específica na prática de crime hediondo e, para fins de progressão, o percentual a ser

aplicado é de 40% (quarenta por cento), nos termos do artigo 112, [V](#), da Lei nº 7.210/84, que equivale ao índice de 2/5 (dois quintos), anteriormente previsto no artigo 2º, § 2º da Lei nº 8.072/90, pois o Agravante é reincidente na prática de crime comum.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso defensivo, a fim de determinar a retificação dos cálculos, afastando-se a anotação de reincidência específica na prática de crime hediondo ou equiparado, com a adoção do lapso de 40% (quarenta por cento) para fins de progressão de regime.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora